

**PELOURO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA**

**CIRCULAR N.º 06/EFI/2021**

**Maputo, 10 de Dezembro de 2021**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO DA  
LIBOR NO MERCADO FINANCEIRO**

Decorrente da descontinuidade da adopção da *Libor* (*London Interbank Offered Rate*) como taxa de referência no mercado financeiro internacional no dia 31 de Dezembro de 2021 e, em face do respectivo impacto para as transacções financeiras realizadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras nas suas operações, mostra-se necessário estabelecer directrizes que devem ser observadas para a efectiva transição. Nestes termos, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

1. No processo de substituição da *Libor* até o dia 31 de Dezembro de 2021, as instituições de crédito e sociedades financeiras nas respectivas operações com os clientes, devem observar, no mínimo, os seguintes aspectos:
  - a) Análise detalhada dos contratos para salvaguardar as alterações decorrentes da descontinuidade da *Libor*;
  - b) Transição tempestiva da *Libor* para as taxas de referências alternativas (*Risk Free Rates* – RFR's) relevantes para todos contratos financeiros, desde que acordadas entre as partes;
  - c) Conhecimento dos potenciais ganhos e perdas decorrentes da transição;
  - d) Verificação do quadro de gestão do risco de conduta para garantir que está em condições de lidar com todos os riscos relacionados com a *Libor* ou da necessidade de um programa separado, dedicado especificamente para gerir a transição;

*Banco de Moçambique*  
*Administração*

- e) Comunicação individualizada e atempada aos clientes, com a especificação das implicações desta transição;
- f) Comunicação das alterações contratuais aos clientes de forma objectiva e clara;
- g) Observação dos princípios e normas que regulam a conduta de mercado, designadamente, o Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril;
- h) Apresentação de quaisquer alternativas de forma justa, razoável, incluindo os benefícios, custos e riscos associados, que devem estar em harmonia com o regime de comissões e encargos relativos aos serviços financeiros e a respectiva nomenclatura aprovado pelo Aviso n.º 13/GBM/2017, de 09 de Junho, alterado pelo Aviso n.º 19/GBM/2017, de 26 de Dezembro;
- i) Comunicação sem redução ou ocultação de informação relevante, devendo ser observado o Regulamento sobre a Publicidade de Produtos e Serviços Financeiros aprovado pelo Aviso n.º 3/GBM/2018, de 18 de Abril;
- j) Estabelecimento de um programa de monitoria robusto, que deve permanecer actualizado, relativamente aos desenvolvimentos nas jurisdições das respectivas moedas que são afectadas pela descontinuidade da *Libor*.

2. A presente Circular produz efeitos a partir do dia 10 de Dezembro de 2021.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Circular devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão de Conduta do Banco de Moçambique.

**BANCO DE MOÇAMBIQUE**  
*Jamal Luis Omar*  
Pelouro de Gestão  
**Financeira**  
**Administrador**